PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 01 de março de 2024.

Of. nº 172/2024.

Projeto de Lei Complementar Substitutivo nº 02/2024.

Exmo. Sr. Presidente.

Temos a honra de submeter à deliberação desta Augustíssima Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, que dispõe **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 03 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta matéria.

Atenciosamente.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 04/03/24 09:00hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

A SUA EXCELÊNCIA.
SR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024:

O Projeto de Lei Complementar substitutivo apresentado busca não apenas atualizar a proposta anteriormente submetida a esta casa legislativa, mas também introduzir modificações significativas, incluindo a alteração do artigo 90. Além disso, visa incorporar as disposições do anteprojeto nº 05/2022, de autoria da vereadora Carla Adriana Mendonça Prado.

Este anteprojeto propõe a inclusão de um parágrafo 2º ao artigo 2º da lei n. 431/2010, que trata da prorrogação de licença à gestante e de licença paternidade. Especificamente, busca assegurar um afastamento de 60 dias à gestante no caso de óbito do bebê, além de trazer outras providências relacionadas ao tema. Ademais, propõe alterações nos artigos 152 ao 154, com a adição do artigo 153-A.

Entretanto, ao realizar uma análise da legislação nº 431/2010, constata-se que esta foi tacitamente revogada pela Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

Diante disso, para adequar o anteprojeto às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos, previstas na Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, foram realizadas adaptações pertinentes.

Em virtude das alterações legislativas e da necessidade de compatibilizar o anteprojeto com o Estatuto dos Servidores Públicos, representado pela Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, todas as adaptações foram realizadas de forma cuidadosa e minuciosa.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar substitutivo, em sua versão atualizada, reflete não apenas os avanços propostos pelo anteprojeto da vereadora Carla Adriana Mendonça Prado, mas também está em conformidade com a legislação vigente aplicável aos servidores públicos.

Ressalta-se, portanto, a importância dessas adequações para garantir a eficácia e a legalidade das medidas propostas, visando sempre o bem-estar e a proteção dos direitos dos servidores públicos, especialmente em momentos delicados como os relacionados à maternidade e à paternidade.

Com estas considerações, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar substitutivo à apreciação desta casa legislativa, confiantes de que sua aprovação trará benefícios significativos para os servidores públicos e suas famílias.

Atenciosamente,

José Ricardo Rodrigues Mattar
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.leg.br
E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI N. 05/2022.

De 08 de fevereiro de 2022.

DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO, QUE: "ACRESCENTA, PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 2º DA LEI N. 431/2010, QUE INSTITUI A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE E DE LICENÇA PATERNIDADE), ASSEGURANDO O AFASTAMENTO DE 60 (SESSENTA DIAS) À GESTANTE QUE A CRIANÇA FOI À ÓBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei n. 431/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. (...)

Art. 2º. A prorrogação da Licença à gestante será concedida, também, no caso de a criança vir a falecer logo após o parto.

Art. 3º. A execução deste Anteprojeto será suportada pela dotação orçamentária vigente, suplementada se necessária.

Art. 4º. Este Anteprojeto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022

Carla Cadriana Mendonça Prado
CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO
Vereadora da C. M. de Igarapava.

Protocolo 09/02/22 16:00
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60
Câmara Municipal de Igarapava
Silvana Maria Carrer
Assessora da Presidência

V - auxílios - benefício financeiro de caráter excepcional, concedido para atender situações especiais e/ou efetivar ações de apoio social ao ser ou dependente.

§1º Aos servidores remunerados por subsídio poderão ser concedidas e pagas indenizações e auxílios, observada a regulamentação específica.

§2º O pagamento das vantagens financeiras, exceto se impositivo por força desta Lei Complementar, serão efetivados após regulamento aprovado pelo titular de cada Poder Municipal.

Seção II
Das Vantagens Pessoais

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação natalina;

III - abono de férias;

IV - adicional de aperfeiçoamento profissional;

V - vantagem pessoal incorporada.

Subseção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 90. Ao servidor municipal é assegurado o percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte de seus vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 78 § 6º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A apuração do tempo de serviço para efeito de adicional por tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º O servidor municipal empossado em novo cargo, decorrente de aprovação em concurso público, terá direito a adicional por tempo de serviço no índice percentual que recebia no exercício do cargo anterior.

§3º É vedado, nos casos de regularização de tempo de serviço prestado a um novo cargo, remunerar direitos já concedidos, com exceção ao disposto no parágrafo anterior.

§4º O servidor contará, para percepção da vantagem, o tempo de serviço prestado, inclusive na condição de contratado de órgão ou entidade de direito público da Administração Municipal.

Art. 152. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 137, pelo período:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 153. A servidora municipal poderá ter sua licença maternidade ampliada por mais dois meses, desde que requeira até o final do último mês desse afastamento, com remuneração equivalente ao valor do salário-maternidade que vinha percebendo pela previdência social, na forma que dispuser o programa municipal específico.

§1º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, a prorrogação da licença adotante poderá ocorrer na seguinte proporção:

I - quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade;

II - quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§2º Para os fins do § 1º deste artigo, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção IV
Da Licença Paternidade

Art. 154. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de cinco dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho.

Parágrafo único. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

Seção V
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 155. A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo e/ou da Câmara Municipal e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, os quais não poderão exercer atividades remuneradas durante esse afastamento.

Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 431 - DE: 26.04.2010

PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUI A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE E DE LICENÇA PATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE: A Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º) - Fica instituída a prorrogação de Licença à gestante conforme disposto no inciso XVIII, do artigo 7º c/c o § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal.

Artigo 2º) – A prorrogação de que trata o artigo anterior será de 60 (sessenta) dias a contar do término de licença à gestante e se dará, somente mediante requerimento da servidora até o final do segundo mês após o parto.

§ único – A prorrogação de que trata o caput será garantida, na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e que tenha direito ao benefício.

Artigo 3º) – O benefício de que trata o artigo 1º, aplicar-se á as servidoras públicas da Administração Direta, Indireta, Funcional, vinculadas à Administração Municipal e da Câmara Municipal de Igarapava, sob qualquer regime jurídico e previdenciário, excetuando-se àquelas admitidas em caráter temporário e provisório, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 4º) – Aos servidores públicos , observadas as exigências e a execução constantes no artigo 3º, será concedida a prorrogação por mais 10 (dez) dias da licença paternidade, mediante requerimento apresentado na data do nascimento ou na data em que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Artigo 5º) – A beneficiária da prorrogação de que trata o artigo 1º que expressar a renúncia ao benefício antes ou no decorrer do afastamento reiniciará suas atividades desde que não haja impedimentos médicos decorrentes do parto ou ao nascituro.

Artigo 6º) – À semelhança do tratamento dado a licença gestante, considerar-se á como em efetivo exercício o afastamento decorrente do dispositivo desta lei, fazendo jus aos salários tomando-se como base a última remuneração em atividade, bem como todos os seus benefícios, exceto vale transporte.

Artigo 7º) – Durante a fruição da prorrogação a servidora deverá se abster de qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de cassação imediata do benefício, com exceção do disposto no § 2º, deste artigo.

§ 1º Não se aplica a vedação do caput para servidora que, desde data anterior ao parto, adoção ou decretação da guarda, exerça concomitantemente:

FLS.: 092

PREFEITO MUNICIPAL

I – Cargo em outro órgão público cuja respectiva legislação não preveja benefício assemelhado;

II – Vínculo empregatício da iniciativa privada, cuja empresa não seja optante do Programa Empresa – Cidadã, de que trata a Lei Federal nº 11.770 de 09 de setembro de 2008.

§ 2º A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceda ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Artigo 8º) - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua aplicação imediata às servidoras já em licença gestante.

Artigo 9º) – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
Aos vinte e seis de abril de 2010.

DR. FRANCISCO TADEU MOLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, data supra.

ANA PAULA DO AMARAL CONCEIÇÃO
Diretor Departamento Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.leg.br
E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI N. 05/2022.

De 08 de fevereiro de 2022.

DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO, QUE: "ACRESCENTA, PARÁGRAFO 2º AO ARTIGO 2º DA LEI N. 431/2010, QUE INSTITUI A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE E DE LICENÇA PATERNIDADE), ASSEGURANDO O AFASTAMENTO DE 60 (SESSENTA DIAS) À GESTANTE QUE A CRIANÇA FOI À ÓBITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 2º da Lei n. 431/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. (...)

Art. 2º. A prorrogação da Licença à gestante será concedida, também, no caso de a criança vir a falecer logo após o parto.

Art. 3º. A execução deste Anteprojeto será suportada pela dotação orçamentária vigente, suplementada se necessária.

Art. 4º. Este Anteprojeto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022

Carla Adriana Mendonça Prado
CARLA ADRIANA MENDONÇA PRADO
Vereadora da C. M. de Igarapava.

Protocolo 09/02/22 16:00
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 03 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber:

Art. 1º. Altera o parágrafo 2° do art. 90 da Lei Complementar n° 45, de 03 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 ...

...

§2°. O servidor municipal empossado em novo cargo público terá direito à soma do período de efetivo exercício em cargo público ou emprego público anteriores, desde que não concomitantes, para fins de cálculo dos períodos aquisitivos de adicional de tempo de serviço no novo cargo, sendo inadmitida tal soma em outro cargo em regime de cumulação atual.

Art. 2º. Altera o "*caput*" do art. 152 da Lei Complementar n° 45, de 03 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança ou adolescente será assegurada licença, com remuneração, conforme previsto no art. 137.

Art. 3º. Altera os parágrafos 1° e 2° do artigo 153 da Lei Complementar n° 45, de 03 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153...

§1° A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança ou adolescente, a prorrogação da licença maternidade.

§2º Para os fins do § 1° deste artigo, criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos do art. 2° da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 153-A, na Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 153 – A. Fica assegurado o gozo da licença de que trata o art. 151 e art. 153, na hipótese de natimorto ou que venha falecer durante a vigência da licença maternidade.

Art. 5º. Altera o "*caput*" do art. 154 da Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 154. Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de quinze dias consecutivos, por ocasião do nascimento de filho, ainda que natimorto ou que venha falecer durante a vigência da licença paternidade.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. Revoga:

I – o inciso I, II, e III, do art. 152 da Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015;

II – o inciso I e II, parágrafo 1º do art. 153 da Lei Complementar nº 45, de 03 de junho de 2015;

III - a Lei Ordinária nº 431, de 26 de abril de 2010.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
Ao primeiro dia do mês de março de 2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA